

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03340e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA****Gestor: Tércio Nunes Oliveira**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teofilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Tércio Nunes Oliveira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03340e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2014	07982-15	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00
Cons. Mário Negromonte	2015	02443e16	Rejeição	R\$2.000,00
Cons. José Alfredo	2016	07362e17	Rejeição	R\$2.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 587/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 24 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos n°s 98 a 179 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teofilândia, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM n° 1.282/09, em especial certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para os contratos e aditivos.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n° 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Através da Lei n° 247, de 10/10/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei n° 313, de 27/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 27/06/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), n° 316, de 19/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$52.094.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$40.274.750,00 e de R\$11.819.250,00, respectivamente. A referida lei foi publicada no em meio eletrônico de 21/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 50 % da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100 % do superávit financeiro;
- c) 100 % do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas vem se manifestando sobre o procedimento de utilização dos limites de acima indicados, para abertura de créditos adicionais suplementares, da seguinte forma:

“No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de até 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar quase a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Através do Decreto n.º 114/2017, de 20/12/2016, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Decreto n.º 113/2016, de 20/12/2016, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$18.716.994,37, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.315.724,32, sendo R\$ 16.221.174,37 por anulação de dotações e R\$ 94.550,00 por excesso de arrecadação.

5.1.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 50% das dotações, ou seja, até o valor de R\$26.047.200,00 sendo abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$116.221.174,37, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.2 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme Demonstrativo Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10, restou comprovado o excesso de arrecadação na fonte 29, no valor de 118.781,01, suficiente para custear o Decreto nº 27, no valor de R\$94.550,00.

5.1.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme decretos foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$ 2.401.270,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo encaminhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara não foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas não foram apresentados de forma consolidada, não atendendo o art. 50, III da LRF.

Recomenda-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

Verifica-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$52.094.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$46.422.127,44, que corresponde a somente 89,11% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$52.094.00,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$45.258.341,29, equivalente a 86,88% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.163.379,26, evidenciando equilíbrio das contas públicas.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	46.422.127,44	Despesa Orçamentária	45.258.341,29
Transferências Fin. Recebidas	5.026.234,62	Transferências Fin. Concedidas	6.571.670,58
Recebimentos Extraorçamentários	8.723.917,25	Pagamentos Extraorçamentários	8.365.917,20
Inscrição de Restos a Pagar Processados	301.493,83	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	9.298,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.124.409,94	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	3.217.578,25	Saldo para o exercício seguinte	3.193.928,49
TOTAL	63.389.857,56	TOTAL	63.389.857,56

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	4.346.470,44	PASSIVO CIRCULANTE	4.265.304,65
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	25.824.660,90	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.242.047,88
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.663.778,81
TOTAL	30.171.131,34	TOTAL	30.171.131,34

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.466.083,36	PASSIVO FINANCEIRO	2.110.733,94
ATIVO PERMANENTE	26.761.997,96	PASSIVO PERMANENTE	19.523.581,93
SALDO PATRIMONIAL			8.593.785,47

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde ao somatório do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$11.126.943,34, corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 347/17, indicando saldo no montante de R\$3.193.928,49, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não demonstrou que adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questionado sobre a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, no valor de R\$5.883,65.

Em sede de defesa o Gestor informa, que quanto a conta de Responsabilidade a procuradoria jurídica adotou as ações necessárias para a regularização destas pendências, junto a Secretaria de Administração e Finanças no sentido de apurar as responsabilidades, individualizando-as para que se tome as medidas pertinentes e se necessário promover ação de execução fiscal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 21.553,31, o que representa somente 0,6 % do saldo do anterior de R\$ 3.516.649,39, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Em que pese a defesa apresentada, verifica-se a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$23.067.031,17. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 23.638.616,12, que corresponde à variação positiva de 2,48 %, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

oi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$ 708.734,95, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Registre-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio nº 018/2017, firmado em 12/01/2017, foi pactuado com o Consórcio CONSISAL, um investimento em 2017 de R\$ 22.788,00. Posteriormente em 01/11/2017, foi assinado o Contrato de Rateio nº 135/2017, com a previsão de investimento em 2017 de R\$ 5.142,00.

Ressalta-se que, em ambos os casos, não houve o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Recomenda-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Ressalta-se que não há registros de saldos das contas de ISS e IRRF, conforme registros verificados no DCR/2017 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, no valor de R\$1.061.220,87 contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 15.615.867,23, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.461.968,14 e a baixa de R\$ 1.988.461,15, remanescendo saldo no valor de R\$ 18.089.374,22, **que não** corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis no exercício seguinte.

Registre-se ainda, que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 19.523.561,93, representando 38,92% da Receita Corrente Líquida de R\$45.621.963,88, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 55.512.750,05 e as Diminutivas (VPD) em R\$ 55.182.555,14, resultando num superávit de R\$ 330.194,91.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 9.382.639,60, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$ 330.194,91, evidenciado na DVP, menos os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de -R\$ 49.055,70, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 9.663.778,81.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$21.797.082,53, equivalentes a 26,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$14.131.096,84, equivalentes a 74,43% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$18.941.830,17, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há registros de pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.586.771,27, equivalentes a 21,33% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$21.503.478,50, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.545.435,96, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 213/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$26.732.482,26 correspondeu a 58,60% da Receita Corrente Líquida de R\$38.873.760,01, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o gestor municipal, em apertada síntese, com fundamento nas Instruções TCM nºs 02/2017 e 03/2017, requereu que fossem excluídos do gasto total com pessoal, despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços relacionados às atividades-meio da Prefeitura Municipal, despesas de insumos relativos a diversos contratos de terceirização de mão de obra, despesas com recursos federais de programas bipartites e exclusão de despesas de exercícios anteriores.

Analisada a matéria, esta relatoria considera que o gestor não logrou êxito em comprovar que as despesas com terceirizações de mão de obra, estão amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal. Registra-se, ainda, que a IRCE já procedeu com a exclusão dos insumos referentes às despesas efetuadas com terceirizações de mão de obra.

Com relação à Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cálculo da despesa com pessoal a importância de R\$939.094,18, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas de Saúde e Assistência Social.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ R\$26.732.482,26 para R\$25.793.388,08, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 58,60% para 56,64% da Receita Corrente Líquida de R\$45.621.963,88, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente na forma do art. 23, sem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa das contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,05
2013	55,33	59,97	65,25
2014	66,08	63,03	60,88
2015	56,41	62,47	65,66
2016	70,84	70,98	65,99
2017	71,57	63,39	58,60(56,64)

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,33% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Aplica-se ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Com exceção da ata relativa a audiência pública do 1º quadrimestre, as atas pertinentes aos 2º e 3º quadrimestres foram apresentadas e realizadas dentro dos prazos, não se observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, pela ausência da ata acima referenciada.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.Teofilândia.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 10,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$199.777,11, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$48.456,58, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$ 372.600,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07982-15	ADRIANO ARAÚJO	Prefeito	17/04/2016	R\$ 50.400,00	
15565-14	MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	24/07/2016	R\$ 1.000,00	
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	05/05/2017	R\$ 2.000,00	
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	05/05/2017	R\$ 20.160,00	
07931e17	JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Presidente da Camara	15/01/2018	R\$ 1.000,00	
07362e17	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	02/04/2018	R\$ 2.000,00	
07362e17	ADRIANO ARAÚJO	Prefeito	02/03/2018	R\$ 20.160,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
51050-06	ADERMES PASCOAL DE ARAÚJO OLIVEIRA	PRESIDENTE	11/12/2006	R\$ 13.061,81	
06585-11	ANTÔNIO JACKSON ARAÚJO MOURA	PREFEITO	18/08/2012	R\$ 212.339,55	
02771e16	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/04/2016	R\$ 4.262,31	
04027-17	SDRIANO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	02/12/2017	R\$ 865,55	

Não foram registrados multa ou ressarcimento de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teofilândia, correspondentes ao exercício**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Tércio Nunes Oliveira, com adoção das providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

REGISTRE-SE QUE NA PRESIDÊNCIA DA SESSÃO O CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO, PROFERIU O VOTO DE DESEMPATE, SEGUINDO O ENTENDIMENTO CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAULO MARCONI, PELA INTEGRALIDADE DA MULTA DE 30%.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.